



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 018/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 07/12/2020

PROCESSO Nº. 1/2236/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2018.03561

RECORRENTE: GLASSMAXI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE VIDRO LTDA-ME

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Juliana Sampaio C. Bandeira

MATRÍCULA: 497600-1-9

RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS OU CONTÁBEIS, QUANDO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO, EXCETO OS LIVROS FISCAIS ELETRÔNICOS TRANSMITIDOS AO FISCO. O contribuinte deixou de apresentar, por inexistência, o *Livro Controle De Produção e de Estoque*. Julgamento de primeira instância pela procedência da autuação. Recurso ordinário apresentado. Julgamento de segunda instância pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, tendo em vista o reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, V, “a”, da Lei nº 12.670/96, com redação anterior, nos termos da manifestação oral da Douta Procuradoria do Estado. Aplicada a penalidade prevista no art. 123, V, “a”, da Lei nº 12.670/96.
Palavras-chave: Inexistência. Livros. Reenquadramento.

RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 2.003,40 , nos termos trazidos no auto de infração:

INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS OU CONTÁBEIS, QUANDO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO, EXCETO OS LIVROS FISCAIS ELETRÔNICOS TRANSMITIDOS AO FISCO. O CONTRIBUINTE, NO DECORRER DO EXERCÍCIO FISCALIZADO, DECLAROU NÃO POSSUIR O LIVRO CONTROLE DE PRODUÇÃO E DE ESTOQUE, CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.

O período da infração de teria sido de 01/2015 a 12/2015, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, V, “a”, da Lei nº 12.670/96.

Segundo a autoridade autuante, ao ser intimada a apresentar o Livro de Controle de Produção e de Estoque, o contribuinte respondeu à intimação declarando que não possui esse livro fiscal.

À fl. 29, a Autuada apresentou impugnação alegando que o auto de infração seria improcedente, tendo em vista que teria entregue os livros para fiscalização, mas, antes de lavrado o auto de infração, teria efetuado o pagamento do ICMS. Alega, ainda, que a multa aplicada seria desproporcional.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou todos os argumentos do contribuinte e julgou o auto de infração totalmente PROCEDENTE, por considerar que a infração estaria devidamente caracterizada, sem quaisquer contraargumentos do contribuinte em relação aos fatos.

À fl. 45, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário no qual reafirma a desproporcionalidade da multa aplicada, bem como pede o reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, V, “b” da Lei nº 12.670/96.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas negou-lhe provimento para considerar PROCEDENTE a autuação, tendo em vista que a infração estaria perfeitamente caracterizada,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

bem como *“a recorrente não trouxe aos autos elementos concretos que pudessem afastar as conclusões dos auditores fiscais, deixando de desincubir-se do ônus de prova a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco constituir o crédito tributário”*.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - referir-se a fato ou a direito superveniente;

III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse desfazer a acusação fiscal, que, aliás, restou reconhecido pelo contribuinte, tendo em vista a inexistência do LIVRO CONTROLE DE PRODUÇÃO E DE ESTOQUE.

Quanto à desproporcionalidade da multa, não cabe a este Conselho Administrativo analisar a constitucionalidade de normas, mas tão somente aplica-las, ficando o pleito do contribuinte, portanto, fora da alçada deste órgão.

No entanto, quanto à penalidade aplicada, é importante observar nuances relativas à penalidade que foi aplicada pelo agente fiscal.

Isto porque o agente fiscal aplicou a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96. Contudo, é necessário destacar que há penalidade igualmente específica para o caso e que, no caso concreto, é mais benéfica para o contribuinte, em homenagem ao art. 112 do Código Tributário Nacional.

Art. 123. (...). V - relativamente aos livros fiscais:

- a) inexistência de livros fiscais ou contábeis, quando exigidos pela legislação, exceto os livros fiscais eletrônicos transmitidos ao Fisco: multa equivalente a 600 (seiscentas) UFIRCEs por livro;

Deve-se observar, ainda, que tal redação supratranscrita foi trazida pela Lei nº 16.258/2017, ocasião em que foi modificada a penalidade para ser agravada e calculada pela quantidade de livros inexistentes.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

À época dos fatos aqui analisados, ou seja, em 2015, a redação estabelecia multa pelo período, senão vejamos:

Art. 123. (...). V - relativamente aos livros fiscais:

a) inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por período;

Tendo em vista que, no caso, não há especificidade em relação a qual período deve ser considerado, entendo que deve ser considerado todo o período abrangido pelo Auto de Infração, por ser a interpretação mais favorável ao contribuinte.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Valor da UFIRCE para 2015 – R\$ 3,3390

MULTA: 90 UFIRCE

TOTAL: 90x 3,3390 = R\$ 300,51

DECISÃO

PROCESSO DE

RECURSO Nº.:1/2236/2018. A.I.:1/2018.03561; RECORRENTE:GLASSMAXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDRO LTDA-ME; RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente afastar, por unanimidade de votos, as nulidades suscitadas pela recorrente. No mérito, decide, por **unanimidade de votos**, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator, que formulou entendimento pela manutenção da penalidade nos termos do art. 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/96, limitado a 90



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

UFIRCES para o período de 2015, contrário aos termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, porém em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douta procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário a conselheira Mônica Maria Castelo, que se manifestou pela procedência da acusação fiscal nos termos do julgamento singular.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.02.08 11:27:33
-03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

PEDRO JORGE Assinado de forma
digital por PEDRO JORGE
MEDEIROS PEDRO JORGE
126594353 MEDEIROS:24126594353
CONSELHEIRO RELATOR
13:43:07 -03'00'

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por MATTEUS
NETO:15409643372 VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.02.09 18:09:43 -03'00'
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO